



PROJETO DE LEI PL./0226.6/2019

Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Com o fim de garantir a equidade nas competições, o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina, vedada a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento.

Art. 2º A federação, a entidade ou o clube de desporto que descumprir esta Lei fica sujeito à penalidade de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A multa será revertida para o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE), criado pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Ricardo Alba
Deputado Estadual



Lido no expediente	
63ª	Sessão de 10/07/19
Às Comissões de:	
05	Justiça
06	Educação
03	Deputado Ricardo Alba
()	
()	
	Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas de direito desportivo, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente aos Estados para legislar sobre o tema.

É notório que uma jogadora transexual passou a integrar uma equipe feminina de vôlei, inclusive recebendo o título de melhor do ano de 2018 na categoria, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Tal situação vem se repetindo em diversas modalidades esportivas, em que pessoas do sexo biológico masculino, após cirurgias de redesignação sexual, alteração do nome social, implantes mamários, gluteoplastias de aumento, e ininterruptos tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas.

Apesar de todos os procedimentos descritos, é fato comprovado pela medicina que, do ponto de vista fisiológico, a formação orgânica não muda, afinal, “homens foram formados com testosterona durante anos, já as mulheres não têm esse direito em momento algum da vida”, como apontou Ana Paula Henkel, ex-jogadora de vôlei, em entrevista ao portal UOL¹.

Pelo fato de terem nascido homens, o corpo desses foi moldado com auxílio do hormônio masculino testosterona. Já as mulheres atletas não têm esse direito de uso do referido hormônio masculino para aumento de capacidade corporal, pois são monitoradas constantemente por exames *antidoping*. Caso as atletas sejam pegadas com alto nível de testosterona no sangue, serão punidas até mesmo com a perda de títulos conquistados anteriormente. Isso, por si só, já aponta inequivocamente para uma competitividade desleal, que favorecerá o transexual em detrimento da atleta do sexo biologicamente feminino.

Esta tese se embasa cientificamente naquilo que é conhecido e comprovado pela medicina: o nível de testosterona considerado normal em homens

¹ <https://www.uol/esporte/especiais/ana-paula-volei.htm#transexual-no-esporte-e-barreira-perigosa-para-mulheres?cmpid=copiaecola>



adultos é de 175 a 781 ng/dl; já em mulheres adultas, os níveis normais são considerados entre 12 a 60 ng/dl, ou seja, a diferença é muito grande.

Ademais, essa tese é corroborada pelo fisiologista Turíbio Barros, colaborador do Eu Atleta, que explica: a testosterona é a chave na discussão sobre a participação de atletas transexuais em competições femininas. O hormônio é um anabolizante que faz com que a massa muscular do homem seja maior do que a da mulher, influenciando na velocidade, na força e na potência do indivíduo - o homem produz, em média, de sete a oito vezes mais testosterona do que a mulher. O tratamento hormonal equipara o nível de testosterona e a mulher trans, comprovadamente, perde força, resistência e velocidade.

Para Turíbio, porém, a atleta carrega parte da herança de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona. "Uma coisa é o *background* físico que ela tem antes do processo (de tratamento hormonal). Certamente ela se beneficiou da testosterona até o momento da cirurgia e do tratamento hormonal. Ela adquiriu um físico."

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios ao esporte, à equidade e à justiça desportiva, conclamamos os nossos Pares a sua aprovação.

Deputado Ricardo Alba

Ricardo Alba
Deputado Estadual



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria do Deputado Ricardo Alba, o qual pretende estabelecer o sexo biológico do competidor como requisito exclusivo para determinar o seu gênero, com vistas à participação em competições esportivas oficiais realizadas no âmbito estadual.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de julho do ano corrente e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para fins de relatoria.

Contudo, ao analisar os autos em epígrafe, constatei que a matéria em apreço possui objeto de notável relevância social, aspirando, também, consideráveis reflexos no âmbito desportivo, o que sublinha a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Procuradoria-Geral de Santa Catarina, na condição de órgão central do Sistema Estadual de Serviços Jurídicos¹, bem como à Fundação Catarinense de Esporte, instituição responsável pela execução da política estadual de desportos², com o escopo de mais satisfatoriamente instruir a proposição em exame.

Assim sendo, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, julgo apropriado solicitar **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe os autos em análise à manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado** e da **Federação Catarinense de Esporte**.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.

² Lei nº 9.131, de 6 de julho de 1993, que “Cria a Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE e dá outras providências”.



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou** **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
 rejeitou **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
processo PL./0226.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: requerimento de diligenciamto

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0226.6/2019.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº. 0226.6/2019 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 1º

....."

Parágrafo único. Nas competições cujo regulamento determine que a disputa seja entre atletas de ambos os sexos, não se aplica o *caput* deste artigo."

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva se torna necessária, pois a lei original não abrange o esporte quando praticado de forma mista, ou seja, quando pessoas de ambos os sexos competem entre si de forma esportiva.

Temos grandes exemplos de esportes dessa forma, como o Xadrez, algumas modalidades de Hipismo, Tênis de duplas mistas, entre outros.

Dessa forma, acreditamos que o Projeto de Lei acaba por se tornar completo com esta Emenda Aditiva e, por isso, temos a certeza que a apreciação positiva de meus Pares deve ser iminente.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1123/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0992/2019 e nº GPS/DL/1175/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 603/2019/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0226.6/2019, que “Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina”.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 314/19, concluiu que “[...] o tema aqui tratado enfrenta opiniões divergentes e que são objeto de debate na Câmara dos Deputados sobre os transgêneros no esporte, conforme PLs. 2200/19, 2596/19 e 2639/19. Tais projetos estabelecem o sexo biológico como único critério para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil, passando a valer como normas gerais de observância obrigatória em todo território nacional, tendo em vista a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal [...]. Parece-nos que essa matéria relativa à definição do gênero ainda vai demandar muita discussão de âmbito nacional sobre mutabilidade de sexo e a divisão de categorias esportivas por sexo ou gênero, a fim de estabelecer critérios objetivos de igualdade. A princípio, o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, se convertido em lei, não apresenta vício de inconstitucionalidade de ordem material e formal, não obstante a possibilidade de discussão sobre a interferência do parlamento na organização de jogos esportivos afetos aos órgãos do Poder Executivo Estadual e Municipais”.

E a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), mediante o Parecer nº 138/2019, de sua Procuradoria Jurídica, ressaltou “[...] que as entidades desportivas gozam de autonomia organizacional e funcional, conforme previsão constitucional do art. 217, I [...]. Ademais, é cediço que as entidades desportivas, em sua ampla maioria, são associações de direito privado, que também têm previsão específica no âmbito do art. 5º, XVIII, da CF/88 [...]. Também nesse sentido, prevê a Lei Pelé (Lei federal nº 9.615/1998, art. 2º, II) [...]. Pelo que se verifica do ordenamento jurídico, então, as entidades desportivas têm a possibilidade de regularem suas atividades, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Ademais, no que tange às regras da modalidade, que dizem respeito à prática esportiva propriamente dita, a Lei Pelé também dispõe que serão respeitadas normas internacionais, conforme art. 1º, § 1º [...]. Pelo exposto acima, a competência para dispor sobre normas *interna corporis* das respectivas entidades é das próprias instituições, o que indica que o presente Projeto de Lei viola preceitos constitucionais. [...] Sobre a citação da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, no art. 2, § 2º, do Projeto de Lei, vale dizer que a Reforma Administrativa proposta pelo Excelentíssimo Governador do Estado revogou referida norma, razão pela qual esse dispositivo deve ser alterado. Por todo o exposto, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque afronta a Constituição e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 09/10/2019
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_1123_PL_0226.6_19_PGE_FESPORTE_SED_enc
SCC 8236/2019
SCC 9284/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
94ª Sessão de 05/10/19
Anexar a(o) 0226/19
Diligência
Secretário



Página 9. Versão eletrônica do processo PL_/0226.6/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 09/10/2019 às 14:23:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008236/2019 e o código P7PE3F81.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 603/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00009294/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0226.6/2019**, que “*estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas, regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Não obstante, esta Consultoria Jurídica instou o Conselho Estadual de Educação a apresentar manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei.

Em atenção à solicitação formulada, o referido colegiado se manifestou destacando que, nos termos de seu regimento, compete-lhe deliberar sobre matéria relacionada à educação e ao ensino, não cabendo manifestação de sua parte no que diz respeito ao desporto.

Esta Consultoria Jurídica também diligenciou junto à Diretoria de Ensino da SED, a qual destacou a função desta Pasta de assegurar o direito à educação a todos indistintamente, bem como ressaltou a importância de que o projeto de lei seja analisado pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), responsável pela execução da política pública do esporte catarinense.

Destaca-se, por fim, que a própria ALESC solicitou diligência apenas à PGE e à FESPORTE, ante a falta de competência da SED para a matéria.

Assim sendo, conclui-se que não cabe a esta Secretaria, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, emitir manifestação sobre a matéria, e sim aos órgãos com competência específica para regular a questão objeto da proposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 603/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0510

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Ofício nº 1265/2019/COJUR/SED/SC que, a pedido da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita manifestação desse Órgão acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0226.6/2019, esclarecemos:

1. A análise do conteúdo do referido PL identificou que o mesmo tem como fulcro o estabelecimento *do sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina*, donde se depreende tratar-se de matéria relacionada à competições esportivas oficiais;

2. A Resolução CEE/SC Nº 075, de 22 de novembro de 2005, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) estabelece que a finalidade deste órgão consiste em deliberar sobre matéria relacionada com a educação e o ensino.

Assim sendo, consideramos que o Projeto de Lei nº 0226.6/2019 não traz em seu conteúdo matéria afeta à atuação deste Conselho, motivo pelo qual entendemos, s.m.j., não caber manifestação por parte deste Órgão que venha a contribuir efetivamente com o tema em pauta.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 7298/2019

DATA:19/09/2019

DE: Diretoria de Ensino

PARA: Consultoria Jurídica - COJUR

ASSUNTO: **Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT Processo SCC 9294/2019**

Prezado Consultor,

Em atendimento ao Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando manifestação desse Órgão, acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0226.6/2019, que “estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina”, temos a informar:

- A Secretaria de Estado da Educação, amparada pelos documentos orientadores da prática educacional do ensino da Rede Pública, Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina e Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território de Santa Catarina, tem como função social assegurar o direito a educação de todos os cidadãos em idade escolar obrigatória, com acesso, permanência e aprendizagem com qualidade.
- Os referidos documentos apontam a diversidade como princípio formativo da Educação Básica, enquanto defesa dos direitos humanos.
- Consideramos que o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, deva ser analisado pelas Entidades, Conselho Estadual de Esporte - CED e Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, que poderão contribuir efetivamente com o tema em pauta.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIEN/Rosi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 314/19

Processo: SCC 8290/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Diligência da ALESC. Projeto de Lei. Estabelece o sexo biológico como critério de definição de gênero nas competições esportivas Oficiais. Equidade de gêneros. Tema controvertido que enfrenta discussão nacional. Matéria em tramitação na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a União editar normas gerais para vigorar em todo território nacional. Art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício nº 846/CC-DIAL-GEMAT, de 16.08.2019, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, de origem parlamentar, que ***“Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina”*** (ementa).

O PL em referência reproduz as proposições legislativas em discussão em vários Estados e Municípios, ocorrendo a transformação em lei em alguns entre públicos.

As discussões em torno desse tema surgiram após reclamações de alguns atletas quanto ao desempenho de Tiffany Abreu, do Sesi-Bauru, na Superliga feminina de vôlei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No momento, o tema aqui tratado enfrenta opiniões divergentes e que são objeto de debate na Câmara dos Deputados sobre os transgêneros no esporte, conforme PLs. 2200/19, 2596/19 e 2639/19.

Tais projetos estabelecem o sexo biológico como único critério para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil, passando a valer como normas gerais de observância obrigatória em todo território nacional, tendo em vista a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....
.....

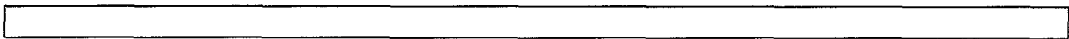
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Parece-nos que essa matéria relativa à definição do gênero ainda vai demandar muita discussão de âmbito nacional sobre mutabilidade de sexo e a divisão de categorias esportivas por sexo ou gênero, a fim de estabelecer critérios objetivos de igualdade.





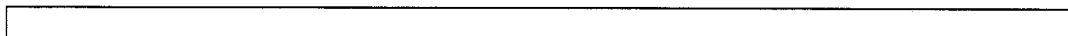
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A princípio, o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, se convertido em lei, não apresenta vício de inconstitucionalidade de ordem material e formal, não obstante a possibilidade de discussão sobre a interferência do parlamento na organização de jogos esportivos afetos aos órgãos do Poder Executivo Estadual e Municipais.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 30 de agosto de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO : SCC8290/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC8290/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 8290/2019

Assunto: Diligência da ALESC. Projeto de Lei. Estabelece o sexo biológico como critério de definição de gênero nas competições esportivas Oficiais. Equidade de gêneros. Tema controvertido que enfrenta discussão nacional. Matéria em tramitação na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a União editar normas gerais para vigorar em todo território nacional. Art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 314/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 314/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



PARECER nº 138/2019 Florianópolis, 24 de setembro de 2019.

Processo SCC 8291/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019 QUE ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO O ÚNICO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE COMPETIDORES EM PARTIDAS ESPORTIVAS OFICIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei nº 0226.6/2019, de iniciativa parlamentar, que pretende estabelecer o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.

2. Constam dos autos: a) Ofício nº 847/CC-DIAL-GEMAT; b) Ofício 32/CED/2019, que manifesta opinião do Conselho Estadual de Esporte (CED) sobre o tema.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA

que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na proposta é o desporto, que por sua vez, está inserida dentre aquelas que a Constituição Federal (CF/88) elencou como competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**. (grifou-se)

6. Então, sobre a legitimidade do Estado de Santa Catarina para dispor sobre o assunto, não se encontram óbices legais, visto que a competência é concorrente entre os entes. Ademais, a respeito da proposta ser oriunda do parlamento, também não se apresentam obstáculos, pois a iniciativa destes autos não é de competência privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, da Constituição Estadual).

7. Da análise do Projeto de Lei propriamente dito, verifica-se que se faz referência às "partidas oficiais no Estado de Santa Catarina".

8. A rigor, "oficial" é toda partida de desporto "formal", ou seja, aquelas que respeitam normas e regras internacionais e nacionais da modalidade. Estão contempladas, por exemplo, partidas organizadas pela Federação Catarinense de Futebol, Federação Catarinense de Voleibol, de Futebol de Salão, dentre tantas outras.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA

9. Contudo, é importante salientar que as entidades desportivas gozam de autonomia organizacional e funcional, conforme previsão constitucional do art. 217, I, *in verbis*:

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

10. Ademais, é cediço que as entidades desportivas, em sua ampla maioria, são associações de direito privado, que também têm previsão específica no âmbito do art. 5º da CF/88, a saber:

Art. 5º [...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (grifou-se)

11. Também nesse sentido, prevê a Lei Pelé (Lei federal nº 9.615/1998) o seguinte:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; (grifou-se)

12. Pelo que se verifica do ordenamento jurídico, então, as entidades desportivas têm a possibilidade de regularem suas atividades, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Ademais, no que tange às regras da modalidade, que dizem respeito à prática esportiva propriamente dita, a Lei Pelé também dispõe que serão respeitadas normas internacionais, conforme art. 1º, § 1º:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

13. Pelo exposto acima, a competência para dispor sobre normas *interna corporis* das respectivas entidades é das próprias instituições, o que indica que o presente Projeto de Lei viola preceitos constitucionais.

14. Diz-se isso porque, no entendimento desta Procuradoria, a discussão de gênero para participação em determinada modalidade é norma que deve ser contemplada pela própria Federação/Confederação, no âmbito de sua organização.

15. Nesse sentido, ainda que o Projeto de Lei tenha sua relevância e, no mérito, tenha o apoio desta Procuradoria (no sentido de haver proibição de que pessoas do sexo "A" compitam no sexo "B"), opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque afronta a Constituição e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

16. Sobre a citação da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005 no art. 2, §2º do Projeto de Lei, vale dizer que a Reforma Administrativa proposta pelo Excelentíssimo Governador do Estado revogou referida norma, razão pela qual esse dispositivo deve ser alterado.



III - DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque afronta a Constituição e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

É o Parecer.

Renan Moresco Pirath
Procurador Jurídico
OAB/SC 50.206

De acordo.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 8291/2019 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

Acolho o parecer jurídico nº 130/2019.

Encaminho o processo à Casa Civil, para providências.

Informo que por meio do ato nº2188/2019 do DOE nº 21.099 do dia 12/09/19, fui designado para responder para cargo de Presidente da FESPORTE de 30/09 á 09/10/19.

ATO nº 2167 / 2019
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 12.536/2002, alterada pela Lei nº 15.589/2011, e conforme consta no processo nº SST 424/2019, as representantes da SCS Leilões Guimarães Braz, como membro titular, em substituição a Fabiani Cabral Lima; e Márcia Adriana Araujo, como membro suplente, em substituição a Esmael Ros da Luz, para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, para o biênio 2019-2021, a partir de 06/08/2019.

ATO nº 2168 / 2019
DESIGNAR, de acordo com a Lei nº 16.534/14 e conforme processos SST 3330/2019 e 1704/2012, as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Estadual dos Direitos Humanos CEDH/SC, biênio 2019/2021:

Associação de Deficientes Visuais de Itajaí e Região - ADVIR
Titular: BRUNO CARLOS DE OLIVEIRA, em substituição a Rodrigo Lima;

Conselho Regional de Psicologia - CRP/SC
Suplente: Ematur Teles de Souza, este a partir de 14/03/2019.

ATO nº 2174 / 2019
DESIGNAR, de acordo com a Lei nº 16.945/2016 e conforme processo SST 4023/2019, as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM/SC):

SDS
Suplente: FÁBÍOLA ANDRADE SCHMITZ, em substituição a Alexandra Márcia Ferreira de Oliveira;

SSP
Suplente: KELLY CRISTINA SCHAFER BATISTELA, em substituição a Delfa Galeta Dienemeyer.

ATO nº 2184 / 2019
NOMEAR POR CONCURSO, em cumprimento à decisão preferida nos autos da Ação Ordinária nº 0301657-62.2017.3.24.0069 e nos termos do processo SJC 68375/2019, CAROLINA LOPES NATAL, para exercer o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, nível 1 região 2, nos termos do Edital 001/SEA-SSP/2006, no âmbito do SAP, conforme art. 40, inc. III da Lei Complementar nº 741/2019.

ATO nº 2185 / 2019
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo SSP 5581/2019, THIAGO PERON BOELL VIEIRA, matr. 956.072-0, Assessor Técnico, nível DGS-2, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da SSP, durante o usufruto de férias do titular, Edgar Pinto Junior, matr. 958.500-0, no período de 01 a 30.09.19.

ATO nº 2186 / 2019
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo IPREV 4648/2019, JAIR CARLOS DE SOUZA, matr. 392.550-1, para responder pelo cargo de GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, nível FG-2, do IPREV, durante o usufruto de férias do titular, Rafael Hoffmann Correia, matr. 386.223-2, no período de 09 a 28.09.19.

ATO nº 2187 / 2019
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo SJC 68805/2019, GISLEINE AVER, matr. 398.952-8, Gerente de Ensino e Formação, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DA ACADEMIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA, nível FG-1, da SAP, durante o usufruto de férias do titular, Paulo Roberto de Oliveira, matr. 381.478-5, no período de 02.09.19 a 01.10.19.

ATO nº 2188 / 2019
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo FESPORTE 1215/2019, FABRÍCIO CORREA, matr. 699.580-2, Diretor de Administração e Finanças, para responder, cumulativamente, pelo cargo de PRESIDENTE do FESPORTE durante o usufruto de férias do titular, Rui Godinho da Matta, matr. 368.315-9-05, no período de 30.11.19 a 30.10.19.

ATO nº 2189 / 2019
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo IMA 40611/2019, GUSTAVO ROSSA DANIELO, matr.

970.481-7, para responder, pelo cargo de GERENTE DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS, do IMA, durante o usufruto de férias da titular, Bianca Dama Rarici, matr. 380.231-5, no período de 16.09.19 a 04.10.19.

ATO nº 2195 / 2019
NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SANTUR 1080/2019, RENAN AMARAL DE ALMEIDA KOERICH, para exercer o cargo de ACESSOR DE COMUNICAÇÃO, nível DGS - 2, da SANTUR, a contar de 02.09.19.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat. 61.590

Gabinete do Governador

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONVOCA A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA EM GERAL, PARA A ELEIÇÃO DOS SEUS REPRESENTANTES NO CONSELHO ESTADUAL DA POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE - CEPA, CONFORME AS TEORIAS ABAIXO:

- 1. O prazo para a realização das inscrições é de 20 (vinte dias) contados a partir da publicação do presente Edital, sob pena de requerimento encaminhado ao Presidente da Comissão Eleitoral, protocolado na Secretaria Executiva do CEPA.
2. Poderão inscrever-se as instituições não-governamentais de âmbito estadual legalmente instituídas, no mínimo, há 02 (dois) anos contados da data da publicação do presente edital, cujos objetivos guardem relação de pertinência direta com os objetivos do CEPA.
3. Cada instituição deverá inscrever-se para indicação de um membro titular e respectivo suplente.
4. No prazo de 10 dias após o encerramento das inscrições, a Comissão Eleitoral publicará no mural do CEPA, a lista de inscrições e habilitações deferidas e indeferidas, dando início ao prazo de 05 (cinco) dias, para impugnações e recursos, que serão julgados pelo Pleno do Conselho em sessão extraordinária convocada para este fim.
5. Julgados os recursos e impugnações, será fixada lista definitiva das entidades inscritas e habilitadas, com 48 horas de antecedência da Assembleia Geral.
6. A Assembleia realizar-se-á no prazo máximo de 60 dias de acordo com o referido edital.
7. Para a votação será utilizada uma urna que será feita em sentido emitidas tantas cédulas quanto forem necessários, devidamente assinadas pela comissão eleitoral.
8. Encerrada a votação, dar-se-á início à apuração, que será aberta a todos os presentes, sendo que um membro da comissão eleitoral irá divulgar e apresentar a todos, voto a voto, e outro membro anotará a divulgação, lavrando-se ata do resultado que será lida, aprovada e assinada por todos os presentes.
9. Em caso de empate, considerará-se eleito a instituição que contem o maior tempo de funcionamento.
10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conformidade com a Lei nº 11.718/01 e o Regimento Interno do CEPA.

CONVOCAÇÃO PARA FÓRUM PRÓPRIO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL PARA COMPOR O CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES - CONEN

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 3º, inc. II, §2º da Lei nº 13.641, de 27 de dezembro de 2006 e do art. 3º, inc. II alínea "a", §§ 2º e 3º do Decreto nº 4.386 de 7 de junho de 2006, resolve:

CONVOCAR os representantes das Comunidades Terapêuticas, Credenciadas no Conselho Estadual de Entorpecentes de Santa Catarina - CONEN-SC a com seu Atestado de Funcionamento em vigência 2018/2019, para participarem do FÓRUM PRÓPRIO DA SOCIEDADE CIVIL, para eleição de 01 (um) Conselheiro Titular e suplente para mandato de 03 (três) anos, para representantes Co-

munidades Terapêuticas junto ao CONEN-SC, em conformidade com o art. 6º, inc. II, alínea "a" item 1, §2º da Lei nº 13.641 de 27 de dezembro de 2006 e com o art. 3º, inc. II alínea "a" §§ 2º e 3º do Decreto nº 4.386 de 7 de junho de 2006, a ser realizado em Florianópolis, no dia 16 de setembro de 2019, às 15h, observando os itens abaixo relacionados:

I - DOS ELEITORES E CANDIDATOS

1.1. Estão aptos a votar e serem votados o Presidente do Representante Legal da Comunidade Terapêutica credenciada no Conselho Estadual de Entorpecentes e com Atestado de Funcionamento dentro da vigência 2018/2019, mediante procuração específica para o ato, conforme defini o art. 6º, inc. II, letra "d" item 1 da Lei nº 13.641, de 27 de dezembro de 2006 e o art. 3º, inc. II, alínea "a" item 1, §2º e 3º do Decreto nº 4.386, de 7 de junho de 2006.

II - DO LOCAL DO FÓRUM E VOTAÇÃO

2.1. O local do Fórum será na sede do Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado de Santa Catarina, localizado no Complexo Administrativo da Segurança Pública, sito na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1521 - Bloco C - 6º Andar - Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC.

III - DA ESCOLHA DOS CRITÉRIOS DE VOTAÇÃO

3.1. No dia 16 de setembro de 2019, às 15h, reunir-se-ão os representantes das Comunidades Terapêuticas credenciadas junto ao Conselho Estadual de Entorpecentes, identificados no item 1, na sede do CONEN-SC, para definir as regras para a votação, realizar a eleição e proclamar o resultado do 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente, para compor o grupo de Conselheiros do Conselho Estadual de Entorpecentes de Santa Catarina - CONEN-SC.

IV - DA ESCRUTINAÇÃO DE VOTOS

4.1. A apuração de contagem de votos terá início às 16h, na presença de representantes das Comunidades Terapêuticas e Conselheiros do CONEN-SC, devendo após o resultado ser levantado 1º uma breve ata contendo os resultados numéricos e nominativos da eleição; 2º a urna com número de votos (cédulas); 3º a listagem dos nomes dos votantes; 4º demais intercorrências durante o processo de eleição;

V - FORMALIZAÇÃO DO ATO CONSELHEIRO

5.1. Para formalização do Ato, os eleitos deverão apresentar Cédulas Vivas detalhando dados pessoais e cadastrais, grau de formação, anexando fotocópia do RG, CPF, certificação/diploma, conforme determinam as Normas Técnicas SCC nº 8112/015 e nº 1119/2015, para posterior publicação em D.O.E.

VI - DA SOBERANIA DO FÓRUM

6.1. O Fórum próprio é soberano para resolver questões referentes à eleição dos representantes das Comunidades Terapêuticas credenciadas no Conselho Estadual de Entorpecentes, bem como para dirimir os casos omissos.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Cod. Mat. 62.959

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE 995/19
10.09.2019
A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.899, de 21 de junho de 1995, resolve:

RESOLVE:
Art. 1º Fica designada a servidora Carolina Ferreira Haube Pacheco matrícula 950.637-6-01, como Fiscal do Contrato nº 011/2015-PGE, celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a empresa Solipian Planejamento e Sistemas Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte técnico remoto e manutenção corretiva adaptativa e evolutiva do sistema PGE.Net.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Fica revogada a Portaria GAB/PGE 053/15.
CELIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Cod. Mat. 92404



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



Ofício nº 032/CED/2019

Florianópolis, 16 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício 847/CC-DIAL-GEMAT que trata solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0226.6/2019, que “Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) .

Este conselho debateu o assunto na reunião plenária de 12 de setembro do corrente ano e chegou ao parecer:

Considerando a necessidade de discussão sobre tal assunto, que vem sendo cada vez mais citado em diferentes meios, esta Comissão de Esporte Rendimento do Conselho Estadual de Esporte elaborou o parecer descrito abaixo, que baseia-se nos seguintes temas norteadores: 1.Formação genética; 2.Secreção hormonal; 3.Emprego de testosterona sintética; 4.Legitimidade de identidade de gênero em competições esportivas; 5.Igualdade de condições competitivas às mulheres.

Inicialmente, a identidade cromossômica, o DNA dos seres humanos sem variação genética, é determinada desde o momento da concepção, sendo XX para mulheres e XY para homens. A partir deste modelo, em condições normais de saúde, os seres humanos desenvolvem uma capacidade de liberação hormonal que irá proporcionar diferenças no seu potencial na realização das atividades esportivas em suas vidas. A liberação hormonal varia de acordo com o sexo, sendo, a testosterona o principal hormônio masculino e, a progesterona, o principal hormônio feminino. Estes hormônios são , dentre outros, os responsáveis pelas diferentes características entre indivíduos do sexo masculino e feminino, como a determinação de força, resistência e potência muscular, elasticidade e flexibilidade, velocidade e agilidade.

Os parâmetros de disputa esportiva foram desenvolvidos levando-se em conta as diferenças entre homens e mulheres, a exemplo das medidas diferenciadas de bolas e rede no voleibol; tamanhos de bola para empunhadura no handebol; peso do disco, altura das barreiras e distâncias em provas no atletismo. Desta forma, critérios de dificuldades no esporte sempre foram baseados no potencial físico de desempenho de homens e mulheres geneticamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE**



concebidos e historicamente desenvolvidos hormonalmente. Em artigo publicado pela ex-atleta da seleção brasileira de voleibol, Ana Paula Henkel, esporte onde o tema vem sendo bastante discutido, a mesma se manifesta sobre o assunto da seguinte forma: “É uma questão de DNA, é uma questão de testosterona. Pode, exteriormente, se parecer com uma mulher, mas é homem: cromossomos XY e não XX. É necessário considerar que as atletas do sexo feminino se submetem a testes de doping, durante suas carreiras, para verificar se não utilizaram substâncias que induzam artificialmente, a produção de testosterona, coisa que a transsexual vai receber naturalmente”. Ainda, em outro momento, a atleta desabafa: “se liberar geral adeus às mulheres em vários esportes. Qual a razão do peso e disco feminino serem diferentes de homens e mulheres? E a rede de vôlei 2,24 m para as mulheres contra os 2,43 m do vôlei praticado pelos homens?”

Levando-se em conta aspectos do crescimento e desenvolvimento dos indivíduos, pode-se perceber que em várias fases do ciclo vital existem diferenças entre os sexos. Em especial, na puberdade, estas diferenças se acentuam nas características de capacidade física e desempenho que são superiores nos meninos. Estas diferenças, componentes da especificidade biológica, serão definidoras do desempenho esportivo ao longo da vida. Ainda, relativo à capacidade pulmonar pode-se diferenciar as mulheres com menor quantidade de hemoglobina, 0,86% do peso corporal em relação a 1,16% no homem, ou seja, capacidade de 25 a 30% menor na mulher. Sendo esta molécula responsável pelo transporte do oxigênio pelo sangue e sabendo-se que 1,0 grama de hemoglobina transporta igual quantidade de oxigênio nos dois sexos, é fácil compreender que, em igualdade de condições físicas e de trabalho a realizar, a mulher sempre apresentará desvantagem em relação ao homem. As mulheres também possuem um menor volume sanguíneo pela massa magra, e menor volume cardíaco que o homem. Apesar da frequência cardíaca máxima ser similar nos dois sexos, a quantidade de sangue bombeada por sístole é menor na mulher. A capacidade vital e a ventilação pulmonar nas mulheres são menores se levarmos em conta seu tamanho. Ainda, quanto à magnitude das diferenças, as mulheres possuem cerca de 70 a 75% da capacidade dos homens de consumo de oxigênio. Mais especificamente, quando compara-se homens e mulheres de várias faixas etárias, os valores dos meninos são 10 a 15% maiores aos 10 anos. Entretanto, as diferenças entre os sexos tornam-se drásticas após a adolescência e costumam atingir 30 a 35% por volta dos 16 anos (Albernethy et al, 2005; Armstrong e Welsman, 2000). Levando-se em consideração que



pode ocorrer um incremento no VO2 max com o treinamento de, no máximo 20%, as mulheres nunca se igualariam à capacidade dos homens.

Outro componente da capacidade física que não pode deixar de fazer parte desta discussão é em relação à potência, que é definida como a capacidade de se fazer um esforço máximo no período de tempo mais curto possível. A potência pode ser chamada de força explosiva e representa o produto da força dividida pelo tempo. Esta combinação de força e velocidade é demonstrada em atividades que exigem saltar, rebater, arremessar em longa distância e outros esforços máximos. A velocidade de contração dos músculos envolvidos assim como a força e o uso coordenado destes músculos determinam o grau de potência do indivíduo. Em relação aos incrementos de potência, diversos estudos demonstram que os indivíduos do sexo masculino superam os do sexo feminino em todas as faixas etárias desde a infância (Galahue, 2013).

Um aspecto também bastante relevante é evidenciado no caso de mulheres que utilizam substâncias sintéticas proibidas à base de testosterona a fim de obterem um aumento da massa muscular e melhora no seu desempenho. Estas, ao serem detectadas em exames são passíveis de punições esportivas. Na mesma linha de raciocínio, será que, indivíduos do sexo masculino (biológico), transgêneros/transexuais, que durante anos tiveram sua memória de treinamento construída em altos níveis de testosterona (compatíveis com o seu sexo biológico) e, de um momento para outro, se utilizam de tratamentos pontuais para obtenção de níveis hormonais compatíveis com os das mulheres, poderiam competir em igualdade de condições com estas?

Em uma carta aberta ao Comitê Olímpico Internacional, publicada no jornal O Estadão em 16/01/2018, a ex atleta de voleibol Ana Paula Henkel fala de anos e anos realizando exames de controle anti doping para poder competir nos mais altos níveis internacionais, e que a vigilância sempre foi severa neste nível esportivo (<https://politica.estadao.com.br/blogs/ana-paula-henkel/carta-aberta-ao-comite-olimpico-internacional/>). No voleibol, uma das modalidades pioneiras na discussão, toda a polêmica inicia com a nova regulamentação da FIVB, que considera um atleta transgênero elegível para competir quando: no caso de homens trans não há restrições, no caso de mulheres trans, essas devem se auto declarar como mulheres por no mínimo 4 anos e ter seus níveis de testosterona abaixo dos 10 nmol/L, por no mínimo 12 meses antes de uma competição, independente se realizaram ou não a Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS) e o período em que a fizeram (pré ou pós puberdade) (JONES et al.,2016).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE**



Com efeito, quando se estabeleceu a divisão entre categorias feminina e masculina no esporte, a intenção foi reconhecer uma questão biológica e natural de diferenças hormonais, físicas, ósseas e musculares. Caso essas diferenças entre homens e mulheres não fossem relevantes, todos poderiam atuar em conjunto, independente do sexo.

Garantido o princípio da inclusão, segundo o jurista Mauricio Veiga, “nada impede que seja criada uma liga que possa recepcionar atletas transgêneros que disputariam os torneios em igualdade de condições, fiéis às disposições constantes nos diplomas internacionais que regem o desporto.” E complementa dizendo que “a participação de um atleta transgênero em categoria distinta da do seu sexo biológico representa manifesto desequilíbrio desportivo e importa em fator de discriminação com os(a) atletas adversários(a) e demais integrantes da equipe.”

Para complementar a discussão, em outro enfoque de importância, a Organização Mundial da Saúde (OMS), na Assembleia Mundial de Saúde realizada em maio/2019 em Genebra, Suíça, decidiu que a transexualidade, até então considerada doença mental, sai desta classificação de doença mental e passa ser classificada como incongruência de gênero na nova versão da Classificação Internacional de Doenças - CID 11, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Ou seja, ainda existe um viés de discussão dentro da organização Mundial de Saúde, de como deverão ser trabalhadas as questões referentes à transexualidade. Assim sendo, há de se aguardar ainda novos embasamentos científicos para que se possa ter mais propriedade na discussão do referido tema.

Ainda, vale ressaltar que o artigo 217 da Constituição Federal assegura o princípio da autonomia administrativa das entidades desportivas, o que pressupõe a não intervenção estatal nas competições por elas promovidas.

Diante do exposto, opina-se pela não participação dos atletas transgêneros em categoria diferente do seu sexo biológico nos eventos promovidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Michele de Souza
Presidente CED

Ao Senhor Presidente
RUI GODINHO DA MOTA
Presidente Fesporte
Florianópolis - SC



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019

“Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ricardo Alba, tendente a definir o sexo biológico do competidor como requisito exclusivo para determinar o seu gênero, com vistas à participação em competições esportivas oficiais realizadas no âmbito estadual.

No bojo da matéria que se pretende aduzir, articulada em 04 (quatro) artigos, constam os seguintes elementos: **(I)** a determinação do sexo biológico como único pressuposto de identificação de gênero em competições esportivas estaduais, ao tempo em que proíbe “a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento”; **(II)** a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância de seus ditames; e **(III)** a futura regulamentação de seus preceitos, a ser realizada pelo Poder Executivo estadual, com base no art. 71, III, da Constituição de Santa Catarina.

De acordo com a Justificação do Autor, acostada às fls. 03 e 04 destes autos, o Projeto de Lei em estudo funda-se no art. 24, IX, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre desporto, e demonstra sua relevância ao propiciar “sensíveis benefícios ao esporte, à equidade e à justiça desportiva”.

A proposição em foco foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de julho do ano corrente (fl. 02).



O Deputado Sargento Lima apresentou, na sequência, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei em tela, incluindo parágrafo único ao art. 1º da matéria, para acrescentar que nas competições em que a disputa aconteça entre atletas de ambos os sexos, não se apliquem os termos da norma pretendida (fl. 11).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, no que concerne ao exame da constitucionalidade do Projeto de Lei em debate, tem-se que a Carta Federal estabeleceu, em seu art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre desporto, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e **desporto**;

[...]

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

(grifo acrescentado)

Verifica-se que o dispositivo constitucional transcrito, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes ao desporto.

No mesmo norte, a lei almejada não versa sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, cujo rol vem elencado nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.



Nesse viés, a matéria encontra-se plenamente hígida do ponto de vista da constitucionalidade.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória neste Colegiado, também não identifico motivo para que a matéria não obtenha anuência para prosseguir seu tramite pré-definido pelo 1º Secretário da Mesa, exceto pelo fato de se dever impor a alteração, por meio de Emenda Modificativa, da destinação dos valores arrecadados a título de multas por desrespeito à norma, uma vez que o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte, eleito para tal, foi desconstituído por ocasião da revogação da legislação que o suportava, quando da última Reforma Administrativa (art. 175 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019), tendo sido sucedido pelo Fundo para Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0226.6/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **com a Emenda Modificativa em anexo**.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019

O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 0226.6/2019 passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A multa será revertida para o Fundo para Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).”

Sala das Seções, em

Deputado João Amin



42
80

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0226.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 37-40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/10/2019
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0226.6/2019, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021



Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019

“Estabelece o sexo biológico como único critério para a definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Ricardo Alba que **“Estabelece o sexo biológico como único critério para a definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.”**

A justificativa da presente proposição consta na folha 03/04.

Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de Educação Cultura e Desporto e, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o breve relatório

II- VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 79, I, e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a medida visada pelo Projeto de Lei 0226.6/2019 atende ao interesse público.

O projeto de Lei em tela, de autoria do eminente e participativo Deputado Ricardo Alba, reveste-se de vital importância para fazer emergir o debate contemporâneo sobre a participação de atletas transgêneros no esporte, sobretudo de alto rendimento. A



discussão sobre a garantia de dar chances iguais aos competidores versus a garantia da imprevisibilidade dos resultados das competições deve ser definida como cláusula pétrea na discussão. É o esporte!

A divisão de categorias por sexo masculino e feminino cisgêneros representa empecilhos quando não consegue englobar as pessoas cuja identidade de gênero independe daquela atribuída socialmente ao sexo biológico, ou seja, as pessoas trans. **E que desejam fazer carreira no esporte de alto rendimento como qualquer outro atleta.**

É nesta equação, **de garantir os direitos fundamentais e respeito às pessoas e o equilíbrio competitivo nas práticas esportivas**, que as tensões no movimento esportivo acontecem.

Embora a comunidade esportiva nacional, e internacional estarem envolvidas num debate contínuo sobre o tema, julgo de extrema importância a não interferência dos Estados nas questões esportivas, arremetendo para os órgãos nacionais e internacionais as definições de critérios, sejam eles laboratoriais ou físicos ou ambos neste tema polêmico.

Seria inadmissível, por exemplo, os diversos estados federados do Brasil terem legislações esportivas diferentes sobre este assunto tão complexo. Elas devem seguir o exposto dos organismos esportivos nacionais e ou internacionais.

A participação de atletas transgêneros no esporte é uma das discussões mais presentes no movimento esportivo, que tem usado a ciência como aliada para tentar encontrar uma equação que garanta a proteção de direitos fundamentais e mantenha o necessário equilíbrio esportivo.

O esporte, como um **fenômeno social**, reflete muito de nossos costumes e até mesmo preconceitos, mas também pode ser um instrumento de transformação, quando é capaz de absorver os anseios da sociedade e promover seu desenvolvimento, isso significa que a dinâmica social está em mudança e há uma urgência em superar os padrões, neste caso o de gênero. E, se a ciência carece de mais elementos, a diversidade é essencial para nutri-la.



Como sempre ao longo de sua história, com inúmeros episódios de enfrentamento, superação e confraternização, **o esporte pode sim ser este instrumento de enfrentamento ao preconceito e de promoção de uma sociedade cada vez menos exclusiva e que garanta o direito a todas as pessoas.**

A Constituição Federal em seu art. 217 em seu inciso I é clara no sentido de dar autonomia às entidades desportivas quanto às organizações e funcionamento das práticas desportivas:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
(...)

É nesta equação, **de garantir os direitos fundamentais e respeito às pessoas e o equilíbrio competitivo nas práticas esportivas** que as tensões no movimento esportivo acontecem, por isso o Comitê Olímpico Internacional (COI) de 2015 estabeleceu diretrizes sobre a participação de pessoas trans em competições oficiais.

Ante o exposto, **vez que atendido ao interesse público**, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0226.6/2019 com a emenda substituta global apresentada.**

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 226.6/2019

O Projeto de Lei n.0226.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N. 0226.6/2019

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a participação de atletas transgêneros em competições promovidas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A participação de atletas transgêneros em competições promovidas pelo poder público, obedecerá expressamente os critérios definidos por Órgãos/Federações esportivos nacionais e internacionais com especialidades esportivas, e os Comitês Olímpicos Internacional e Nacional.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das sessões

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0226.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0226.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fernando Krelling, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022

Chefe de Secretaria